



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 313/2009.

Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Bom Sucesso, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e de Remuneração do Magistério Público, nos termos da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB); da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007 – Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção o Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério; da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 – Lei do Piso Nacional do Professor; da Lei Orgânica do Município e na Resolução 02/2009, do Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de promoção de melhoria do ensino Municipal, de valorização do profissional de educação e o cumprimento da política educacional preconizadas nessas leis.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de educação infantil e fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

II - Funções de Magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente pelos professores.

III - Funções de Suporte Pedagógico: as atribuições de administração escolar, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação educacional e coordenação pedagógica.

IV – Professor: é o membro do magistério que exerce funções de: docência, administração escolar, planejamento educacional, orientação educacional e de supervisão pedagógica oportunizando ao educando atendimento educacional integral e preparação para o desempenho da cidadania, com:

- a) a participação na elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino,
- b) a elaboração do plano de trabalho, segundo as propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino,
- c) o zelo pela aprendizagem do aluno,
- d) o estabelecimento de estratégias de recuperação do aluno de menor rendimento escolar,
- e) a participação efetiva dos dias letivos e horas de aula estabelecidas além da participação integral dos períodos de planejamento, avaliação e qualificação profissional,
- f) a participação das atividades de articulação da escola com a família e,
- g) a participação ativa das atividades do planejamento pedagógico do ensino desenvolvido pela administração da escola.

V – Hora-aula: corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, a 800 (oitocentas) horas letivas anuais.

VI – Hora-atividade: o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico.

VII – Jornada de trabalho: o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade.

Art. 3º - Aos profissionais do magistério aplica-se, ainda, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

IV - progressão nos níveis de habilitação e promoções periódicas pelo bom desempenho;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - livre organização dos professores em associações de classe;

VII - gestão democrática das instituições e órgãos do sistema público de ensino.

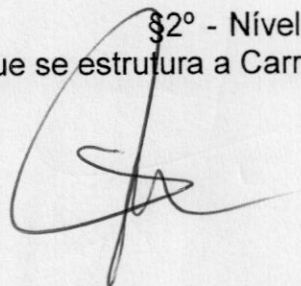
CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 2 (dois) níveis e 6 (seis) classes.

§1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração estabelecida pelo Poder Público, nos termos da lei.

§2º - Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.



§3º - Classe é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor.

§4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores que atuam na docência e no suporte pedagógico da Educação Infantil e Fundamental, em suas diferentes etapas, níveis e modalidades.

SEÇÃO II

Das Classes e dos Níveis

Art. 6º - Os níveis que correspondem à habilitação do titular do cargo de Professor são 2 (dois), assim representados:

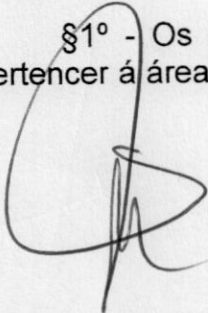
I – Nível I, correspondente à formação de nível médio, na modalidade normal (magistério), representado pela sigla PI, e distribuído conforme as seguintes classes:

- a) Classe A, formação em nível médio normal magistério;
- b) Classe B, formação em nível médio na modalidade normal magistério com licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica.
- c) Classe C, formação em nível médio na modalidade normal magistério com curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título adquirido em curso de especialização voltada a sua prática.

II – Nível II, correspondente à formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica nos termos da Lei pertinente, representado pela sigla PII, e distribuído conforme as seguintes classes:

- a) Classe A, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia.
- b) Classe B, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Especialista voltado a sua prática.
- c) Classe C, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Mestre.

§1º - Os cursos de especialização referidos no caput deste artigo deverão pertencer à área de Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos



e sessenta horas), e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§2º - O curso de Mestrado referido no caput deste artigo deverá pertencer à área de Educação e ser ministrado por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 7º - O ingresso em cargo de Professor do Magistério Público Municipal depende, exclusivamente, de aprovação em concurso de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

§1º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado exclusivamente para a função docente, por área de atuação e por componente do currículo, exigida:

I - para a área de ensino infantil, formação mínima de nível médio, na modalidade normal e/ou nível superior com Licenciatura Plena em Pedagogia.

II - para a área de anos iniciais do ensino fundamental, exigida a formação em nível superior, curso de licenciatura plena ou graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

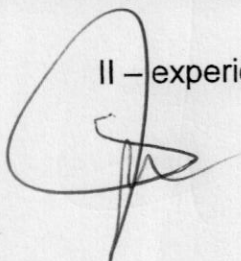
§2º - O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação.

Art. 8º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 9º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, nos termos do art. 2º desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função suporte pedagógico.

II - experiência de no mínimo dois anos de docência.



Art. 10- O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, contando da data de sua homologação pela autoridade competente.

Art. 11 - É assegurado às pessoas Portadoras de Necessidades Especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo instituído por esta Lei, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas em edital em face da classificação obtida.

SEÇÃO II

Do Provimento

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - São condições indispensáveis para provimento do cargo de Professor de educação na rede pública municipal referente à educação infantil e fundamental:

- I – aprovação previa em concurso público de provas e títulos;
- II – existência de vaga;
- III - previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- IV – idade igual ou superior a 18 anos.
- V – habilitação específica.

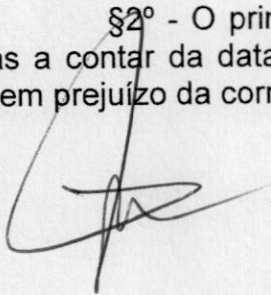
SUBSEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação do professor será realizada na classe inicial e referência do nível para a qual o candidato foi aprovado em concurso público.

§1º - A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§2º - O primeiro vencimento deverá ser pago no prazo máximo de trinta dias a contar da data da posse, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária e juros moratórios.



Art. 14 - Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

§1º - No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§2º - O candidato aprovado poderá renunciar á nomeação correspondente a sua classificação, antecipadamente ou até o termo final de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar na lista de classificados.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 15 - A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que dar-se-á pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contatos da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§2º - No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará a declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16- são autoridades competentes para dar posse:

I - o Prefeito do Município; ou

II - o Secretário de Administração do Município.

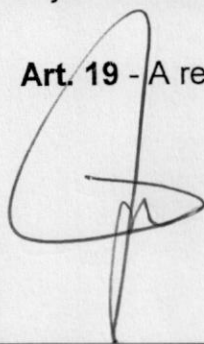
SUBSEÇÃO IV

Da Lotação e Remoção

Art. 17 - A lotação de cargos do professor será exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 18 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério.

Art. 19 - A remoção poderá ser feita através:



I - de ofício, tendo em vista a justificada conveniência da administração.

II - a pedido do Professor, na existência de vaga, e respeitada a conveniência da administração;

III - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para área de atuação pretendida e, no caso da docência, para atender o mesmo componente curricular, desde que de acordo com a conveniência da administração.

Art. 20 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

Art. 21 - A designação do professor para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

Art. 22 - Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino no mesmo município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do município.

Art. 23 - Não perde a designação o Professor afastado, nos termos da lei para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas de Poder;

II - desempenhar função especial, de interesse do município.

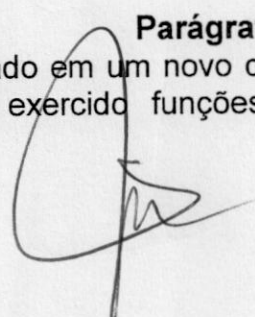
III - gozo de licença remunerada, prevista em lei.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 24 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício nas funções do magistério, a contar da data da posse no cargo de Professor, desenvolvido na função de docência, no respectivo cargo.

Parágrafo único. Será submetido ao estágio probatório o Professor aprovado em um novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções do magistério nas Unidades de Ensino vinculadas a



Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em decorrência de aprovação em concursos públicos anteriores.

Art. 25 - Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor será avaliado por uma comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 78, desta Lei, com base nos seguintes requisitos:

- I – disciplina;
- II – assiduidade;
- III – eficiência;
- IV – pontualidade;
- V – ética;
- VI – relacionamento interpessoal: e
- VII – aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Serão considerados na avaliação do desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

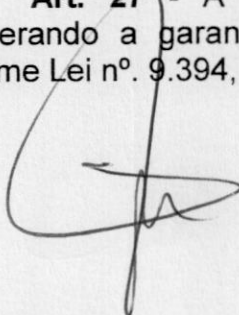
- I – aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
- II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da escola; e
- III – colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

SEÇÃO VI

Da Substituição

Art. 26 - A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional da Educação em atividade de docência ou no exercício de cargo de confiança.

Art. 27 - A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Art. 28 - O Professor será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar disponibilizar as informações para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 29 - A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão competente observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituto e a carga horária substituída.

SEÇÃO VII

Da Vacância

Art. 30 - A vacância do cargo do Magistério Público municipal decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 31 - A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

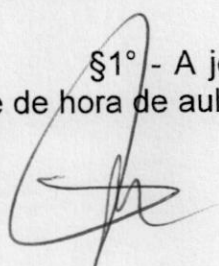
Art. 32 - Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades do ensino.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33 - A jornada de trabalho do professor corresponde a 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora de aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas de



atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da rede municipal de ensino.

§2º - A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula, correspondentes a horas letivas e 10 (dez) horas de atividades de planejamento e, 10 (dez) horas que serão destinadas a trabalho coletivo na escola, incluindo a colaboração com a administração da escola em reuniões pedagógicas e a articulação com a comunidade escolar em consonância com a proposta pedagógica da escola.

Art. 34 - O titular de cargo de professor em jornada de 40 (quarenta) horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo dez meses, para atender:

I – substituição de professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II – suprir carga horária curricular em vaga gerada por afastamento para gozo de licenças;

III - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único: é vedado ao titular do cargo de Professor o direito de prestar serviços em regime suplementar que se encontrem, a época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença de saúde ou que esteja a disposição de outros órgãos, Entidades Municipais e Sindicais.

Art. 35 – A remuneração do regime suplementar previsto no art. 54 desta Lei será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho parcial do professor que optar pelo referido regime.

CAPÍTULO V **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

SEÇÃO I **Disposições gerais**

Art. 36 - Promoção é o apontamento de gratificação de 5% (cinco por cento) por mérito educacional sobre o vencimento do cargo público ocupado pelo Professor, por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos.

§ 1º - A gratificação por mérito educacional é uma promoção individual, podendo o Professor alcançar ao longo da sua carreira o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A promoção por mérito educacional para o Professor será prestada em um espaço de tempo mínimo de a cada 3 (três) anos, mediante a aplicação da avaliação de desempenho.

Art. 37 - Progressão é a elevação do servidor público de uma classe para uma imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, em decorrência da titulação.

Art. 38 - As progressões e promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei e do Regulamento de promoções.

Art. 39 - As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária Prevista na Lei Orçamentária do Anual do município para tal finalidade.

Art. 40 - As progressões e promoções do Professor só ocorrerão após a conclusão do estágio probatório.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 41 - A progressão ocorrerá mediante a elevação do servidor de uma classe para o outra ao que se encontrar na carreira em decorrência da aquisição da nova titulação.

§1º - a mudança de classe do que trata o caput deste artigo será efetivada 30 (tinta) dias após o Professor encaminhar requerimento, instruído com documentos necessários á comprovação da nova titulação.

§2º - para realização da progressão serão dispensados quaisquer interstícios, ressalvado o período referente ao estágio probatório e o tempo entre a data do requerimento e a data de efetivação das respectivas alterações da classe conforme disposto no §1º deste artigo.

§3º - a progressão nas classes da carreira dar-se-á para a classe cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo Professor, na classe anteriormente ocupada.

Art. 42 - cada título, de especialização ou mestrado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para

fim de progressão ou de concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 43 - a promoção do Professor por mérito educacional dar-se-á por avaliação, que será efetivada por meio de análise por parte da Comissão de Gestão do Plano, que considerará os seguintes critérios:

I - desempenho das funções do magistério;

II - produção intelectual;

III - qualificação profissional;

IV - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o professor for lotado;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor, no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI - participação em:

a) Conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

b) Projetos relevantes na área artística ou cultural.

c) Comissões ou grupos de trabalho específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público.

Parágrafo único: a avaliação do Professor será realizada anualmente de acordo com os critérios do art. 43, incisos I ao VI desta Lei.

Art. 44 - Para cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o Professor estiver em:

I – licença não remunerada;

II – licença para tratamento de saúde, superior a 120 dias;

III – desempenho de mandato eletivo, fora da educação;

IV – cedido para órgãos fora do sistema de ensino;

V – desempenho de funções que não correspondem a funções de magistério.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Qualificação Profissional

Art. 45 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão e promoção na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 46 - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições, visando:

I – valorização do professor e melhoria da qualidade do ensino;

II – formação inicial ou complementação de formação de professores, para obtenção da habilitação necessária ao desempenho do cargo;

III – identificação de carências e dificuldades dos professores, relacionadas à formação e à prática pedagógica;

IV – aperfeiçoamento ou complementação da formação relativa a conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo;

V – incorporação de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades oriundas das inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 47 - O programa de qualificação profissional do magistério municipal ocorrerá anualmente por iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura, que oferecerá, no mínimo, 40 horas de formação continuada aos professores em efetivo exercício na rede municipal.

Art. 48 - Deverá ser concedida, ao Professor integrante do Plano de Carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento de suas funções para frequência a cursos de pós-graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação

profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§1º - Anualmente deverá ser divulgado o número de professores da rede a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo, definindo a proporção por unidade escolar.

§2º - Os professores beneficiados com a licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços na rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público os valores percebidos durante o período do curso.

Art. 49 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – Curso relacionado com as necessidades da Educação Infantil e Fundamental;

II – Cinco anos de efetivo exercício na função de magistério na rede municipal de ensino.

CAPITULO VI **DAS GARANTIAS DOS DIREITOS e DAS VANTAGENS**

SEÇÃO I **Das Garantias**

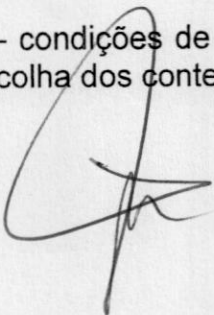
Art. 50 - São garantias dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano da educação básica em que atue;

II – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III – escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento da escola;

IV – condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;



V – ter assegurado oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI – ter acesso aos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado;

VII - inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

VIII - liberdade de associação sindical;

IX - incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Municipal de Educação;

X – usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

Da Remuneração

Art. 51 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento básico ao nível da carreira e da classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º - considera-se vencimento básico da carreira do magistério o fixado para o nível médio - PI, na classe A.

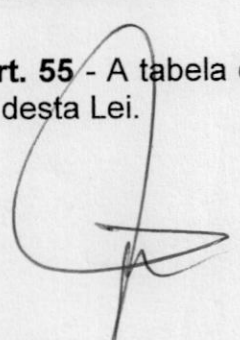
§2º - o referencial de cálculo entre as os níveis PI e PII será de 20% (vinte por cento);

Art. 52 - Consideram-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores os valores constantes das Tabelas anexas desta Lei.

Art. 53 - É fixada em 2% (dois por cento) a variação percentual entre as classes da carreira no mesmo nível, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

Art. 54 - A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.

Art. 55 - A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta Lei.



SEÇÃO III Das Vantagens

Art. 56 - Além do vencimento, o Professor fará jus as seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pela atuação com alunos portadores de necessidades educacionais especiais.
- d) pelo exercício da coordenação de escola localizada na zona rural;
- e) pelo mérito educacional, observado a avaliação de desempenho.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por vantagem adquirida nos termos da Lei Municipal nº. 212/2001.

§1º - A gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor será calculada sobre o salário base, conforme Tabela no Anexo II;

§2º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso é prevista conforme Tabela no Anexo III;

§3º - A gratificação pelo exercício da coordenação de escola localizada na zona rural será calculada sobre o salário base, conforme Tabela no Anexo IV;

§4º - O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do Professor, a cada quinquênio de efetivo exercício, observando o limite de 25% (vinte e cinco) por cento.



Parágrafo Único. O direito a vantagem instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cada ano de serviço, aplicados automaticamente no Nível e Classe em que se encontrar.

Art. 58 - Gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento para os Profissionais do Magistério, que atuem com alunos portadores de necessidades educativas especiais reunidas em classes distintas das demais, em escolas especializadas.

Parágrafo Único. Só fará jus à gratificação instituída neste artigo os Profissionais do Magistério portadores de certificado de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas, sendo o somatório de um ou mais cursos.

Art. 59 – Ao Professor que estiver na função de suporte pedagógico, poderão ser atribuídas vantagens pecuniárias:

I – gratificação pelo desempenho do cargo.

II – adicional por tempo de serviço.

III – os valores de gratificação para funções de suporte pedagógico serão definidos pelo Poder Executivo na forma da Lei.

Art. 60- as gratificações não são incorporáveis.

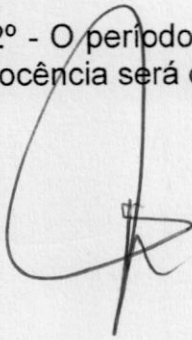
SEÇÃO IV Dos Direitos

SUBSEÇÃO I Das Férias

Art. 61 - O período de férias anuais dos profissionais do magistério será de trinta dias ininterruptos, para os professores no exercício da docência.

§1º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§2º - O período de férias para os Professores em efetivo exercício das atividades de docência será de 45 (quarenta e cinco) dias;



§3º - O período de férias para os demais profissionais do magistério será de 30 (trinta) dias;

§4º - O pagamento de 1/3 (um terço de férias) será sobre trinta dias, conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

Das Licenças

Art. 62 - Ao pessoal do Magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 63 - Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

SUBSEÇÃO III

Da Licença-Prêmio Por Assiduidade

Art. 64 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 65 - O número de ocupantes de cargo do Magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade escolar, do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII

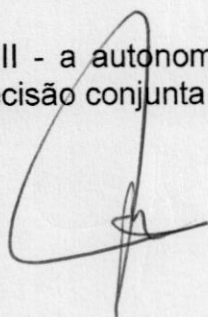
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 66 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituir-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

I - participação efetiva da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;

II - estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e do Município;

III - a autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisão conjunta e coordenada;



IV - descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V - democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreçam a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 67 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo eleição direta para Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

Art. 68- Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo Único. A função gratificada de Diretor Escolar deve ser exercida por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com formação em nível superior com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena e com experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 69 - Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo Único. A função gratificada de Vice-Diretor Escolar deve ser exercida por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com formação em nível superior com habilitação em pedagogia ou licenciatura plena e com experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos.

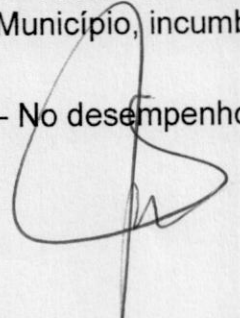
CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 70 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 71 - Além dos deveres comuns previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, incumbe aos profissionais do magistério:

I – No desempenho da função docente:



- a) participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;
- e) ministrar os dias e horas letivas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- f) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- g) participar dos cursos de formação continuada.

II – No desempenho de funções de suporte pedagógico:

- a) coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;
- d) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- e) Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

i) Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

k) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

SEÇÃO II

Das Responsabilidades

Art. 72 - Aplicam-se, no que couberem, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

Art. 73 - É vedado ainda aos profissionais do magistério:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas, pessoas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva à organização e atos administrativos que lhe disserem respeito.

II - Promover manifestações de despreço.

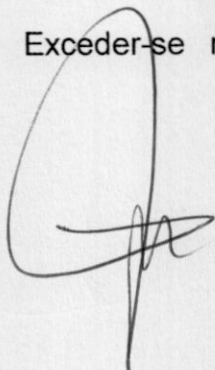
III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.

V - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

VI - Ministras aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência no âmbito da escola.

VII - Exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.



TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 74 - O primeiro provimento dos cargos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério pertencentes à Parte do Quadro do Magistério Público Municipal, que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, criado por esta Lei, atendido a exigência de habilitação.

Art. 75 - os titulares dos cargos de Professor do quadro de Magistério Público Municipal, existentes até a publicação desta Lei, serão enquadrados da seguinte forma:

I - Nível Médio (PI-A); (PI-B); (PI-C).

II - Nível Superior (PII-A); (PII-B); (PII-C).

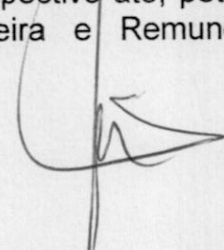
Art. 76 - Os enquadramentos resultantes das transformações de cargos públicos previstos nos arts. 74 e 75 desta Lei deverão observar a correspondência de atribuições e de requisitos para a investidura dos ocupantes dos antigos e novos cargos públicos.

Art. 77 - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração permanente, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 78 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será composta de forma paritária entre governo e representantes da categoria e será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou seu representante, sendo os integrantes do governo municipal indicados pelas Secretarias de Administração, da Educação e Cultura, e os representantes do Magistério Público Municipal, indicados pelo sindicato representante da categoria.

Art. 79 - O Professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, através de requerimento devidamente fundamentado.



Art. 80 - Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 81 - Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou de saúde, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

TITULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 82 – Fica admitida a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do regime suplementar estabelecido por esta Lei.

Art. 83 - As funções de direção e vice-direção de unidades escolares da rede municipal de ensino serão exercidas por profissionais habilitados.

Art. 84 - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 85 - Revogam-se especificamente a Lei nº. 212/2001, a Lei nº. 245/2005 e a Lei nº. 299/2009, bem com as demais disposições em contrários.

Art. 86 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 87 - A função gratificada de Diretor e Vice-diretor será de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do quadro do Magistério Público Municipal, atendendo os requisitos do parágrafo único do arts. 68 e 69 desta Lei.

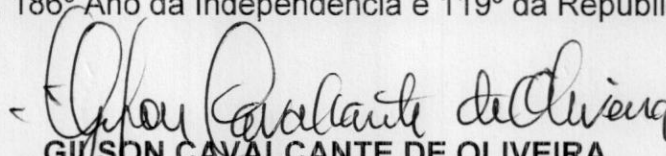
Art. 88 - O valor correspondente ao vencimento básico do profissional do magistério, expresso no art. 51 desta Lei será corrigido anualmente conforme promulgado na Lei nº. 11.738/2008.

Art. 89 - Os valores do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de professor constantes da tabela de vencimento do Anexo I dessa Lei passam a vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2010, tempo hábil para o enquadramento dos profissionais do magistério.

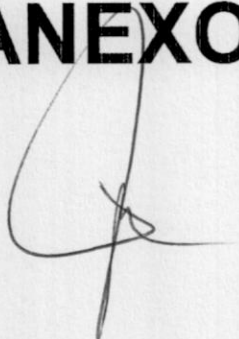
Art. 90 - Os atuais ocupantes de Funções Gratificadas que não atendem aos requisitos dos arts. 68 e 69 permanecerão em caráter provisório até as suas exonerações.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, aos 28 dias do mês de Dezembro de 2009, 186º Ano da Independência e 119º da República.


GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-

ANEXO

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'B', written in black ink over the word 'ANEXO'.

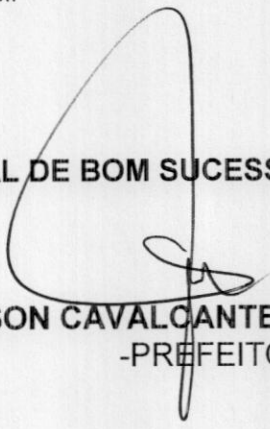
QUADRO I

PARTE PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL-CLASSE*	HABILITAÇÃO
Professor	PI-A	De nível médio na modalidade normal magistério.
	PI-B	Nível médio na modalidade normal magistério com licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica.
	PI-C	Nível médio na modalidade normal magistério com curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Especialista.
	PII-A	Nível superior em licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específica do currículo, e com formação pedagógica.
	PII-B	Nível superior em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Especialista.
	PII-C	Nível superior em curso de licenciatura plena ou graduação em pedagogia acrescido do título de Mestre.

* Siglas conforme Art. 6º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009

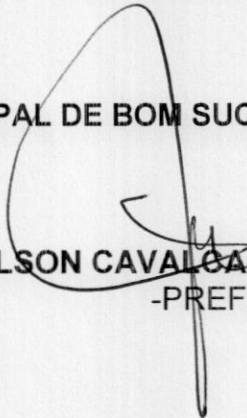

GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-

QUADRO II
DAS VAGAS

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	CLASSE*	VAGAS
Professor	MÉDIO (PI)	A	38
		B	38
		C	28
	SUPERIOR (PII)	A	15
		B	18
		C	12

* Siglas conforme Art. 6º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009


GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Tabela de Vencimentos do Magistério (em Reais) – 40 horas

Cargo	CLASSE	Salário
Professor	NÍVEL MÉDIO (PI)	
	A	950,00
	B	969,00
	C	988,38
Professor	NÍVEL SUPERIOR (PII)	
	A	1.140,00
	B	1.162,80
	C	1.186,06

NOMENCLATURA DE CARGO

PI-A - PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM MAGISTÉRIO
PI-B - PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM GRADUAÇÃO
PI-C - PROFESSOR NÍVEL MÉDIO COM PÓS-GRADUAÇÃO
PII-A - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM LICENCIATURA PLENA
PII-B - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM ESPECIALIZAÇÃO
PII-C - PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR COM MESTRADO

REFERÊNCIA DE CÁLCULO

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = 2% (DOIS POR CENTO)
PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS PI E PII = 20% (VINTE POR CENTO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009

GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-

ANEXO II

Tabela de Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice-Direção

Porte da Escola	Função Gratificada	Valor (%)*
Até 150 alunos	Diretor Escolar	15%
Acima de 150 alunos		20%
Até 150 alunos	Vice-Diretor Escolar	10%
Acima de 150 alunos		15%

* Valor Calculado sobre o salário base

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009

GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-

ANEXO III

Tabela de Gratificação pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso

Percurso	Distância	Valor (R\$)
Da Sede do Município à Zona Rural	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00
Da Zona Rural à Sede do Município	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00
Na própria Zona Rural	De 03 a 08 quilômetros	37,00
	De 09 a 14 quilômetros	75,00
	De 15 a 20 quilômetros	112,00
	Acima de 21 quilômetros	150,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009

GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-

ANEXO IV

Tabela de Gratificação pelo Exercício da Coordenação em Escola Rural

Porte da Escola	Função Gratificada	Valor (%)*
Até 100 alunos	Coordenador de Escola Rural	10%
Acima de 100 alunos		15%

*Valor calculado sobre o salário base

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO/PB, 28 DE DEZEMBRO DE 2009

GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA
-PREFEITO-